



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**PROCESSO:** 03094/25  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
**ASSUNTO:** Representação em face de ilicitudes aferidas no Chamamento Público nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 1-2186/2025)  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO  
**RESPONSÁVEIS:**  
Sinésio José de Souza – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.143.472-\*\*  
Leidemar Coelho Ribeiro – Agente de Contratação  
(CPF nº \*\*\*.817.582-\*\*)  
Saulo Siqueira de Souza – Chefe de Gabinete do Prefeito  
CPF nº \*\*\*.010.042 -\*\*  
Sinelma Penha de Souza – Secretaria Municipal de Saúde  
CPF nº \*\*\*.938.342-\*\*  
Maria Eunice Barbosa – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento  
CPF nº \*\*\*.986.712-\*\*  
Neurian de Sousa Piaia – Secretaria Municipal de Educação  
CPF nº \*\*\*.890.522-\*\*  
Cleiton Rodrigo da Costa Leite – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer  
CPF nº \*\*\*.095.592-\*\*  
Edenir Augustinho Delazari – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos  
CPF nº \*\*\*.053.602-\*\*  
Sandro Malta Xavier – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente  
CPF nº \*\*\*.271.784-\*\*  
Elisangela de Oliveira Araújo Souza – Secretaria Municipal de Assistência Social  
CPF nº \*\*\*.702.652-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**DM nº 0123/2025-GCFCS/TCE-RO**

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE OSCIP PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA VISANDO O FOMENTO E A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, EVENTOS, CONSULTORIA, COOPERAÇÃO TÉCNICA, SERVIÇOS E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGALIDADES GRAVES APONTADAS NA INICIAL DA REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE INSTRUTIVA PRELIMINAR.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO em face do Chamamento Público nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 1-2186/2025), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras/RO para a seleção de entidade de direito privado, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), visando a celebração de Termo de Parceria voltado ao fomento e execução de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria nas áreas de atuação do Poder Público Municipal<sup>1</sup>.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$21.550.656,60<sup>2</sup>. Segundo consta do Aviso Publicado no Diário CINDERONDÔNIA<sup>3</sup>, de 31.7.2025, a sessão de abertura do Chamamento Público de Concurso de Projetos nº 03/2025 ocorreu no dia 8.9.2025 (segunda-feira), às 09:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO.

3. Na peça inicial desta Representação, o Ministério Público de Contas aponta que o Chamamento Público em referência envolve a contratação de centenas de profissionais em múltiplas áreas, totalizando 474 (quatrocentos e setenta e quatro) vagas, e contém vícios que comprometem a formalidade do procedimento e atingem a essência dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

3.1 Esclarece que o “ANEXO VI Planilha Quantitativa do Edital de Concurso de Projetos nº 003/2025” e o “Termo de Referência nº 057/2025 (Anexo I do Edital)”, apresentam a listagem de profissionais contemplados, a exemplo de médicos, enfermeiros, engenheiros, advogados, psicólogos, fiscais, dentre outros, evidenciando que se busca a substituição de quadros permanentes da municipalidade por intermédio da OSCIP, praticamente terceirizando a administração municipal em suas áreas essenciais.

3.2 Registra que o Gabinete do Prefeito determinou o prosseguimento do certame sem implementar as correções recomendadas pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral do Município. Acrescenta que o parecer jurídico da PGM reconheceu a regularidade formal, porém, alertou quanto ao risco de indevida terceirização de atividades finalísticas, recomendando a adequação do objeto para não se transformar em burla ao concurso público.

<sup>1</sup> Edital de Concurso de Projetos nº 003/2025 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 2186/2025) às fls. 310/359 dos autos (Ids 1821070 e 1805849).

<sup>2</sup> Conforme Aviso do Chamamento Público à fl. 36 dos autos (ID 1821070).

<sup>3</sup> Fl. 36 dos autos (ID 1821070).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

3.3 Observa que o processo revela uma celeridade incomum, com atos decisivos praticados em um único dia, como, por exemplo, despacho autorizando o prosseguimento, juntada do Termo de Referência, formalização do edital e emissão de parecer jurídico.

3.4 Suscita a existência de vícios graves que atingem a essência do regime jurídico de direito público, bem como violação ao princípio do concurso público e desvirtuamento da finalidade legal do Termo de Parceria, com a Terceirização Indevida de Atividades Finalísticas, típicas e permanentes, da Administração Pública.

3.5 Alega ausência de planejamento e de previsão orçamentária para fazer frente às despesas decorrente deste Chamamento Público. Afirma que a Lei de Responsabilidade Fiscal também está sendo afrontada, diante do fato de que as pretensas contratações não estão sendo contabilizadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal.

3.6 Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o certame e, ao final, formula os seguintes pedidos:

Dianete de todo o exposto, considerando as irregularidades narradas, o Ministério Público de Contas requer, seja:

**I recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/1996;

**II concedida tutela inibitória, *inaudita altera parte***, para efeito de determinar a imediata suspensão do Chamamento Público n. 003/2025, no estágio em que se encontrar, assim como de todos os atos dele decorrentes, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, fixando-se prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de multa individual diária (astreintes), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

**III determinado** à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da unidade técnica competente, tendo em vista a relevância da matéria e o risco de reprodução de contratações similares nos demais municípios, que:

(i) proceda à apuração minuciosa dos fatos narrados nesta representação, a partir da análise detida do Processo Administrativo n. 1-2186/2025, atinente à contratação de entidade qualificada como OSCIP para celebrar Termo de Parceria com o Município de Cerejeiras, sindicando as irregularidades aqui apontadas, sem prejuízo da detecção de outras inconformidades eventualmente identificadas no curso da instrução processual;

(ii) promova a identificação nominal e individualizada dos agentes públicos e privados responsáveis pelas irregularidades encontradas, apurando a extensão de suas condutas, a existência de responsabilidade solidária ou concorrente e o eventual nexo de causalidade com os danos ou riscos de lesão ao erário;

(iii) expeça ofício circular aos demais municípios com o objetivo de colher informações sobre a eventual existência ou previsão de contratações em moldes similares ao preconizado no Chamamento Público n. 003/2025 do Município de Cerejeiras, informando as eventuais ocorrências aos respectivos relatores e dando-lhes ciência do processamento da presente representação, para efeitos de adoção das medidas que julgarem adequadas e necessárias em cada caso;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**IV facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa** aos responsáveis indicados nesta peça e aos demais agentes públicos eventualmente arrolados pelo corpo técnico durante a instrução do feito, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

**V reconhecida, ao final, a procedência** da presente representação, com consequente remoção do ilícito e eventual aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente

4. Documentos probatórios de suporte acostados às fls. 40/376 dos autos (ID 1821070) – Documento nº 05799/25 (Anexado).

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, cujo teor noticia a existência de irregularidades no Chamamento Público nº 003/2025, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, tendo por objeto a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, para celebração de Termo de Parceria destinado a atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria de interesse público no desenvolvimento de projetos vinculados às áreas de atuação do Poder Público municipal.

6. A pretensão da Administração Municipal é a contratação de 474 (quatrocentos e setenta e quatro) cargos das mais diversas áreas de profissionais, para atender as necessidades das secretarias municipais, tendo como intermediária das contratações de pessoal, uma OSCIP.

7. A estimativa das quantidades de profissionais pretendidos está relacionada no item 9 e subitens do Estudo Técnico Preliminar – ETP 059/2025<sup>4</sup>, contendo, além do quantitativo das vagas, o nome dos cargos, o valor da remuneração e a carga horária, bem como a informação se se trata de contratação com natureza de Pessoa Jurídica ou CLT. Como exemplo, destaco o seguinte:

**9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

**9.1. Tabela com o item e as quantidades a serem adquiridos por cada secretaria:**

**a) SEMSAU – PJ**

<b>QNT.</b>	<b>CARGO</b>	<b>VALOR</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
10	Assistente administrativo	R\$ 2.100,00	30 a 40 horas semanais
06	Agente de Cozinha	R\$ 2.100,00	
01	Agente de Eletricidade	R\$ 2.100,00	
20	Agente de limpeza	R\$ 2.100,00	
04	Agente de Saneamento Básico	R\$ 3.000,00	
01	Coordenador de Rede de Saneamento Básico	R\$ 4.000,00	
04	Bioquímico	R\$ 3.800,00	
08	Enfermeiro	R\$ 3.800,00	
06	Farmacêutico	R\$ 3.800,00	

<sup>4</sup> A partir das fls. 165 dos autos (ID 1821070).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

02	Fisioterapeuta	R\$ 3.800,00	
02	Fonoaudiólogo	R\$ 3.800,00	
06	Médico Clínico Geral - Saúde da Família	R\$ 15.000,00	
20	Médico Plantonista	R\$ 19.000,00	
03	Condutor de Veículo Leve	R\$ 2.500,00	
03	Condutor de Veículo Pesado	R\$ 3.000,00	
04	Psicólogo	R\$ 3.800,00	
<b>Valor Total: R\$ 679.000,00</b>			

### a1) SEMSAU – CLT

QNT.	CARGO	VALOR	CARGA HORÁRIA
20	Técnico de Enfermagem	R\$ 5.616,28	30 a 40 horas semanais
<b>Valor Total: R\$ 112.325,50</b>			

### b) SEMAP

QNT.	CARGO	VALOR	CARGA HORÁRIA

8. Os cargos previstos e as vagas respectivas são os seguintes: Agentes de limpeza (85); Auxiliares de Creche (40); Agentes de Manutenção e Conservação (39); Assistentes administrativos (35); Condutores de Veículo Pesado (20); Técnicos de Enfermagem (20); Monitores de Aluno Especial (20); Médicos Plantonistas (20); Agentes de Cozinha (18); Inspetores de pátio (14); Condutores de Veículo Leve (11); Cuidadores Sociais (10); Enfermeiros (8); Psicólogos (7); Agentes de Obras e Serviços (6); Auxiliares de Serviços Gerais (6); Farmacêuticos (6); Médicos Clínicos Gerais - Saúde da Família (6); Psicopedagogos (5); Monitores de atividade Esportiva (5); Profissionais de Educação Física (5); Operadores de Máquina (5); Mecânicos (5); Assessores de apoio (5); Agentes de Eletricidade (4); Borracheiros (4); Higienizadores de Veículo (4); Bioquímicos (4); Agentes Facilitadores (4); Agentes de Tecnologia da Informação (4); Monitores para curso (4); Agentes de Saneamento Básico (4); Assistentes Sociais (3); Fisioterapeutas (3); Fonoaudiólogos (3); Assistentes para equipamento (3); Engenheiros/Arquitetos (2); Carpinteiros (2); Soldadores (2); Tradutores (2 – Não consta nos PCCS's do Município); Operadores de Pá carregadeira (2); Operadores de Retroescavadeira (2); Operadores de Trator de Pneu (2); Assistentes de Mecânica Lubrificado (2); Advogado (1); Agente de Recepção (1); Agente de fiscalização ambiental (1); Coordenador de Rede de Saneamento Básico (1); Eletricista automotivo (1); Engenheiro Agrônomo (1); Engenheiro Ambiental (1); Médico Veterinário (1);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Nutricionista (1); Operador de Escavadeira Hidráulica (1); Operador de Moto niveladora (1); Técnico de Informática (1); Técnico em Gestão Ambiental (1).

9. A inicial desta Representação demonstra que estamos diante da terceirização de diversas áreas de atuação do município, por meio de licitação. Em uma análise perfunctória, a documentação carreada aos autos aponta que os profissionais e cargos correspondem a atividades típicas da administração, o que pode configurar indevida terceirização de mão de obra para atividades finalísticas da Administração Municipal.

10. A situação deve ser reputada como de alta relevância, que enseja a atuação deste Tribunal de Contas como órgão fiscalizador de Controle Externo, até porque existe forte evidências de violação às regras do concurso público e ao limite de despesa com pessoal, na medida em que a parceria não contabiliza os gastos obrigatórios na forma do art. 18, § 1º, da LRF.

11. Com efeito, na peça inicial desta Representação, o Ministério Público de Contas afirma que o presente Chamamento Público viola o princípio constitucional do concurso público e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de desvirtua a finalidade legal do Termo de Parceria. Destaco:

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, é categórica ao exigir que a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso, como garantia da isonomia, impessoalidade e moralidade na gestão de pessoal.

Não obstante, o Termo de Referência do certame contempla a disponibilização, por intermédio da OSCIP, de **dezenas de profissionais em funções que são típicas e permanentes da Administração Pública**, a exemplo de médicos, enfermeiros, engenheiros, psicólogos e advogados.

Tal previsão revela inequívoca **tentativa de burla ao concurso público**, mediante a criação de vínculos precários que afrontam a ordem constitucional e comprometem a higidez do regime de servidores públicos.

/.../

A burla ao regime constitucional do concurso público fica ainda mais evidente quando a própria justificativa para abertura do processo administrativo aponta a defasagem do quadro funcional efetivo do município em cargos técnicos estratégicos como motivação para a parceria, reforçando o desiderado de substituição de servidores que deveriam ser concursados por agentes terceirizados (p. 34-35):

/.../

A despeito do esforço retórico, a justificativa deixa claro que a parceria foi concebida como resposta à defasagem do quadro efetivo e à falta de aprovados em concurso público.

Em vez de lançar mão dos instrumentos previstos na Constituição concurso público ou contratação temporária em situações excepcionais, o Município optou por transferir a uma OSCIP a execução de **atividades típicas e permanentes do Estado**, como saúde, educação e assistência social.

Esse quadro configura não apenas burla ao art. 37, II, da CF/88, mas também flagrante **desvio de finalidade do Termo de Parceria**, instituto concebido pela legislação para fomentar projetos complementares e de apoio às políticas públicas, e não para suprir massivamente a carência de servidores efetivos.

/.../



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

O Terceiro Setor, por sua vez, deve atuar de forma complementar, em regime de cooperação, conforme previsto na Lei n. 9.790/1999, visto que o Termo de Parceria foi concebido como mero vínculo de cooperação, voltado ao fomento de atividades de interesse público, e não como contrato para prestação de serviços essenciais ou como expediente para substituição de servidores efetivos.

A legislação de regência Lei n. 9.790/1999 e Decreto n. 3.100/1999 estabelece, de forma inequívoca, que o Termo de Parceria deve restringir-se à execução de projetos **complementares, acessórios e de apoio** às políticas públicas.

/.../

A doutrina, a seu turno, é uníssona ao afirmar que esse tipo de atuação deve se limitar ao âmbito da colaboração e do fomento, jamais podendo converter-se em instrumento de **substituição das responsabilidades próprias e indelegáveis do poder público**.

/.../

A própria listagem de cargos médicos, enfermeiros, engenheiros, advogados, fisioterapeutas, psicólogos, entre outros comprova que não se trata de atividade acessória ou de apoio, mas da **execução direta de funções finalísticas típicas da Administração**.

A amplitude do objeto evidencia o **desvirtuamento do instituto**, transformando o Termo de Parceria em mecanismo de terceirização ilícita da atividade-fim da Administração Pública.

Outro elemento que evidencia de modo insofismável o caráter de substituição indevida de servidores efetivos é a cláusula do edital que determina a equiparação salarial entre os profissionais contratados pela OSCIP e os servidores municipais que exercem funções semelhantes (p. 297):

/.../

No âmbito específico dos Termos de Parceria, a Lei n. 9.790/1999 e o Decreto n. 3.100/1999 determinam que o ajuste seja instruído com plano de trabalho detalhado, contendo metas, prazos, etapas de execução, receitas, despesas, cronograma de desembolso e critérios de avaliação.

Tal exigência evidencia que a formalização da parceria deve estar ancorada em **planejamento consistente**, apto a demonstrar não apenas a pertinência do objeto, mas também a exequibilidade financeira do ajuste.

No caso em exame, contudo, o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP n. 059/2025 p. 141) reconheceu expressamente que **“nenhuma secretaria possui previsão para esta contratação no Plano Anual de Contratações - PAC e na Lei Orçamentária Anual – LOA”**, revelando que a parceria com OSCIP não nasceu de planejamento regular, mas de decisão administrativa posterior, em evidente improviso.

/.../

A parceria pretendida pelo Município de Cerejeiras, consubstanciada no Chamamento Público n. 003/2025, revela-se igualmente irregular sob o prisma fiscal, na medida em que afronta diretamente os limites estabelecidos pela LRF.

Nos termos do art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000, as despesas de pessoal abrangem não apenas os gastos diretos com servidores ativos, mas também aquelas resultantes da **contratação de mão de obra por interposta pessoa**, independentemente da forma jurídica do ajuste celebrado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Em outras palavras, ainda que travestidas sob a roupagem de termo de parceria, tais despesas devem ser contabilizadas no cômputo dos limites de pessoal do ente federado.

Apesar dessa clareza normativa, a Justificativa para Abertura do Processo Administrativo (p. 30-42), assinada pelos Secretários das unidade demandantes, procurou afastar a incidência da LRF, apoiando-se em Parecer da PGFN (SEI n. 3974/2024/MF), segundo o qual não se aplicaria o disposto no art. 18 da LRF às parcerias do Terceiro Setor, salvo em casos de fraude ou desvio de finalidade.

/.../

Essa interpretação, todavia, não encontra respaldo nos Tribunais de Contas, tampouco no Supremo Tribunal Federal.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em precedente paradigmático (Parecer Prévio n. 81/2010/Pleno), assentou que as **despesas oriundas de terceirização de mão de obra em substituição a servidores** devem ser empenhadas no elemento 3.1.90.34 e **contabilizadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal**.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisão n. 2753/2015) reafirmou que a contratação indireta de profissionais para o desempenho de funções típicas da Administração, em áreas finalísticas, configura despesa de pessoal e, como tal, está sujeita às balizas da LRF:

**EMENTA** : Estudo especial realizado em cumprimento ao contido no item II da Decisão nº 1.903/13, tendo por objetivo o exame de contrato de gestão, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### DECISÃO Nº 2753/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda os Revisores, Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU, decidiu: I tomar conhecimento do estudo especial consubstanciado na Informação nº 24/13 NAGF/Semag; II informar aos titulares da SEF/DF e da Seplan/DF e ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal que o Tribunal considerará, para a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal dos contratos de gestão firmados pela Administração quando a mão de obra envolvida na execução desses ajustes configurar a substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF e dos autorizar: a) o levantamento do sobrerestamento do Proc. nº 9211/12; b) a juntada de cópia das fls. 37/38 (que tratam do item VII da Informação nº. 24/13 - NAGDF/Semag, acerca da "Contabilização das despesas enquadráveis na disposição contida no § 1º do art. 18 da LRF") no Processo nº. 19.951/2011, para auxílio no exame de mérito do Ofício nº 775/2012 - GAB/SEPLAN, ante a necessidade de os itens "III-c" e "III-d" da Decisão nº. 2.498/2004 serem atualizados, com vistas a se adequarem à nova orientação decorrente da Portaria NÃO JULGADO Documento ID=1821069 inserido por GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES em 10/09/2025 10:06. Pag. 29 TCE-RO Pag. 29 03094/25 GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS www.mpc.ro.gov.br 28 Conjunta STN/SOF nº 1/2010 (que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001); c) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU. Participou a representante do MPjTCDF Procuradora-Geral CLÁUDIA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. (TCDF, PROCESSO Nº 21386/2013 RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO 1º REVISOR: CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO 2º REVISOR: CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA, SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4788 de 07/07/2015).

A orientação dos Tribunais de Contas converge, ainda, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 1923/DF,11 foi categórico ao afirmar que a contratação de entidades do Terceiro Setor somente se legitima quando demonstradas a eficiência na consecução dos objetivos públicos e a sua adequação ao regime de fomento para a atuação privada em serviços públicos sociais de titularidade compartilhada, **jamas podendo ser utilizada como subterfúgio para afastar as restrições constitucionais e fiscais que vinculam a Administração Pública.**

12. Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já teve oportunidade de se manifestar a respeito da ilegalidade de terceirização de cargos públicos, quando efetivamente não resta caracterizado o caráter emergencial para a contratação temporária, conforme se infere do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCIERO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES. CARGOS QUE AINDA CONSTAM NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Terceirização considerada ilegal, sem pronúncia de nulidade, a fim de não comprometer a prestação dos serviços públicos envolvidos. Caracteriza erro grosseiro a terceirização de servidores públicos cujos cargos constem no plano de cargos e salários do ente, sendo que era possível a realização de concurso público ou a contratação por tempo determinado em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público. Responsabilização dos agentes envolvidos com aplicação de multa do art. 55, II, da LC 156/96. Determinações. Arquivamento.

(Acórdão APL-TC 00216/24 – Pleno, referente ao Processo nº 02529/21)

13. Portanto, as irregularidades evidenciadas são graves e podem comprometer a legalidade do procedimento licitatório pretendido pela Administração Municipal, razão pela qual o presente feito deve ser encaminhado ao Corpo Técnico para análise preliminar.

14. A respeito do pedido de medida cautelar contido na inicial, reconheço a existência dos requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para determinar que a Administração Municipal promova a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno do TCERO, que assim dispõe:

**Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

14.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das irregularidades evidenciadas na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de natureza grave e que revelam a possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa.

14.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do Chamamento Público em referência ocorreu no dia 8.9.2025 (segunda-feira), o que gera a possibilidade de conclusão do certame sem a elisão das falhas evidenciadas, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Pública suspenda a licitação no estado em que se encontra, até ulterior deliberação da matéria.

15. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contido na inicial desta Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1821069), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** aos Senhores **Sinésio José de Souza** – Prefeito Municipal (CPF nº \*\*\*.143.472-\*\*); e **Leidemar Coelho Ribeiro** – Agente de Contratação do Município (CPF nº \*\*\*.817.582-\*\*), ou quem lhes substituam, que promova a imediata suspensão do **Chamamento Público nº 003/2025** (Processo Administrativo nº 1-2186/2025), no estado em que se encontra, até decisão ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Conceder** o prazo de 05 (cinco dias) a contar da notificação, para que os Senhores **Sinésio José de Souza** – Prefeito Municipal (CPF nº \*\*\*.143.472-\*\*); e **Leidemar Coelho Ribeiro** – Agente de Contratação do Município (CPF nº \*\*\*.817.582-\*\*), ou quem lhes substituam, comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão do referido certame, no estado em que se encontra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, como multa diária por inércia da administração;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que tão logo os Jurisdicionados encaminhem os documentos comprovando a suspensão do certame, nos termos do item anterior, os autos devem ser remetidos ao Corpo Técnico para análise preliminar. Caso transcorrido o prazo concedido no item anterior sem que os Responsáveis comprovem a suspensão do certame, os autos devem retornar ao meu Gabinete para as providências pertinentes;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens anteriores**, nos termos consignados em cada item, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2025.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO